

## JUSTIFICATIVA PARA CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021.2025-000004

### I. DA SÍNTESE DOS FATOS

No âmbito do Processo de Dispensa de Licitação nº 004/2025, instaurado com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com limite para apresentação das propostas de preços no dia 05/06/2025, às 08h15min, a Administração Pública Municipal buscava promover a contratação direta de empresa especializada em assessoria e consultoria técnica para monitoramento dos atendimentos realizados na Atenção Primária à Saúde, com disponibilização de software para coleta e análise de dados assistenciais, conforme demanda formalizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

O referido processo foi instruído com base no **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** elaborado pela unidade requisitante, o qual, ao descrever o objeto a ser contratado, indicou como condição técnica a obrigatoriedade da utilização do software denominado “H-APS”, sem apresentar, no entanto, qualquer justificativa técnica detalhada ou estudo de viabilidade que comprovasse a exclusividade da ferramenta para o atendimento da necessidade pública. Tal informação foi posteriormente replicada no Termo de Referência.

No decorrer da tramitação processual, foi protocolada impugnação por parte de terceiro interessado, nos moldes do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, apontando vício na delimitação do objeto, em razão da referida exigência. A impugnação, fundamentada na violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, resultou na reavaliação jurídica e técnica do processo, quando se constatou a **ausência de elementos técnicos mínimos no DFD e no Termo de Referência que justificassem a escolha de solução tecnológica específica**, bem como a inexistência de estudo comparativo de mercado que pudesse atestar a indispensabilidade da ferramenta mencionada.

Diante desse cenário, e com fulcro no princípio da autotutela administrativa, a Administração reconheceu que a descrição do objeto, tal como redigida, **não observava os parâmetros exigidos pela Lei nº 14.133/2021**, especialmente no que tange à vedação à indicação de

marca e à necessidade de fundamentação técnica adequada para eventual especificação restritiva, nos termos dos artigos 18, 20 e 75, §3º da referida norma.

Assim, constatada a origem da falha na **formulação técnica inicial da demanda**, e ausente justificativa formal que autorizasse a manutenção da exigência questionada, concluiu-se pela necessidade de revogação do procedimento, a fim de permitir sua reestruturação, com observância rigorosa aos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Diante do exposto, passamos a detalhar as razões que motivam a presente anulação:

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório, em sentido amplo, se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas em face dos objetos que pretende contratar e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para a administração, sempre preservando o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

A necessidade de se assegurar a legalidade dos procedimentos licitatórios, bem como o respeito aos princípios que os regem. Para tanto, há de se destacar que a própria Administração deverá exercer controle sobre os seus atos, o chamado princípio da autotutela administrativa. Destaca-se, neste espeque, que referido instituto encontra-se devidamente sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Em igual sentido é o disposto na Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

**§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.**

No procedimento em exame, a exigência do software “H-APS” como solução obrigatória foi inserida no **Termo de Referência com base nas informações contidas no Documento de Formalização de Demanda (DFD)**, que não foi acompanhado de qualquer justificativa técnica detalhada ou estudo de viabilidade que embasasse a exclusividade da ferramenta. A ausência de subsídios técnicos desde a origem da demanda comprometeu a regularidade da instrução processual, refletindo diretamente na elaboração inadequada do instrumento convocatório.

O **princípio da autotutela**, consolidado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, assegura à Administração Pública o poder-dever de anular ou revogar seus próprios atos, de ofício ou mediante provocação de terceiros, quando eivados de vício de legalidade ou quando não mais convenientes ou oportunos ao interesse público. Nesse sentido, a revogação do presente procedimento de dispensa de licitação é medida não apenas legal, mas **necessária à preservação da integridade do processo administrativo e da confiança na atuação administrativa.**

A própria **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 71, § 4º, prevê expressamente que os dispositivos sobre anulação e revogação se aplicam, no que couber, às contratações diretas, como a modalidade ora analisada. Assim, diante da constatação de vício no DFD, replicado no Termo de Referência, sem a devida fundamentação técnica, impõe-se a revogação do processo, nos termos do art. 71, inciso II, c/c o § 4º, e do art. 147 da mesma norma.

Portanto, a **omissão técnica na fase de planejamento**, que resultou na formulação inadequada do objeto desde o DFD, constitui fator determinante para o cancelamento do presente processo, a fim de viabilizar sua reestruturação e assegurar a legalidade e a competitividade futuras da contratação.

### III. DA RECOMENDAÇÃO

Cumprido destacar que a inconsistência verificada na delimitação do objeto, consubstanciada na **inserção da exigência do software “H-APS” como solução exclusiva**, teve origem no **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** elaborado pela unidade requisitante, que não apresentou os elementos técnicos necessários para justificar a escolha da referida ferramenta em detrimento de outras opções disponíveis no mercado.

Tal omissão comprometeu a elaboração do Termo de Referência e refletiu diretamente na estruturação do procedimento de dispensa, o que foi devidamente apontado por terceiro interessado, por meio do exercício do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal. A atuação diligente do agente de contratação, ao promover a reavaliação do processo à luz da impugnação apresentada, demonstra o zelo da Administração pela **legalidade, impessoalidade e eficiência**, fundamentos inafastáveis do regime jurídico-administrativo.

A adoção de medida corretiva tempestiva, antes da formalização de qualquer contrato e sem prejuízo à Administração ou a terceiros, encontra amparo no **princípio da autotutela**, previsto no art. 147 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 71, inciso II e § 4º, da mesma norma, que autorizam a revogação de processos licitatórios e contratações diretas por motivo de conveniência e oportunidade, especialmente diante de fato superveniente que comprometa sua legalidade ou finalidade pública.

Neste contexto, considerando a **ausência de justificativa técnica adequada no DFD**, a necessidade de revisão do Termo de Referência e a imperiosa obrigação de garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, a **revogação da Dispensa de Licitação nº 004/2025** configura-se como medida jurídica, técnica e eticamente recomendável.

Diante do exposto, o agente de contratação, no exercício das competências que lhe são atribuídas, recomenda formalmente o cancelamento da contratação direta em questão, com fundamento nos dispositivos legais acima mencionados, e **encaminha os autos à autoridade competente da Secretaria Municipal de Saúde**, para as providências necessárias à correção dos elementos técnicos que deram origem ao procedimento, em especial quanto à reformulação do Documento de Formalização de Demanda e à consequente elaboração de novo Termo de Referência.

Ressalta-se que esta justificativa visa **subsidiar a decisão da autoridade administrativa superior**, a qual deverá ser acompanhada da manifestação da Assessoria Jurídica, de modo a assegurar a legalidade do ato e o resguardo do interesse público.

Rio Maria, Pará, 06 de junho de 2025

Marco Antônio Lage Rolim  
Agente de Contratação  
Decreto nº 458 de 21 de março de 2025

Míria Kelly Ribeiro de Sousa  
OAB/PA nº 22.807  
Assessora Jurídica Dec.061/2025